

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera o art. 14 da Constituição Federal, para acrescentar hipótese de inelegibilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 14.**

.....
§ 12 São inelegíveis para os cargos eletivos do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais os que tenham, no período correspondente à legislatura anterior, ocupado cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, de Secretário Municipal e de dirigente das entidades da administração pública direta e indireta e das mantidas pelo poder público.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabem aos Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Pública a função de executar políticas públicas específicas de suas pastas e áreas de atuação.

Não por outra razão, muita vez, delega-se a esses agentes a competência de ordenar despesas, de movimentar créditos orçamentários,



SF/15310.11084-96

empenhar e efetuar pagamentos. Aos dirigentes de entidades da Administração Pública, cabe a responsabilidade direta pela execução de sua atividade fim, a exigir, igualmente, expertise qualificada.

Ocorre que tais agentes, considerando a visibilidade política que experimentam e pela influência da titularidade dos cargos e funções que exercem, candidatam-se a mandados parlamentares.

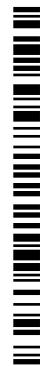
Todavia, esse propósito, até certo ponto legítimo, pode comprometer a porção técnica e, por isso mesmo, imparcial, que é esperada por aqueles que exerçam funções estratégicas para a execução de políticas públicas.

Aliás, até mesmo a continuidade das políticas públicas pode ser prejudicada, uma vez que o período de desincompatibilização impõe a suspensão das atividades exercidas por aqueles que pretendam candidatar-se.

Exatamente por isso, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, acrescendo hipótese de inelegibilidade de caráter não sancionador, de modo a criar ambiente mais adequado para o exercício de funções técnicas e estratégicas na Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/15310.11084-96

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera o art. 14 da Constituição Federal, para acrescentar hipótese de inelegibilidade.

NOME	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	



SF/15310.11084-96

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera o art. 14 da Constituição Federal, para acrescentar hipótese de inelegibilidade.

NOME	ASSINATURA
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	



SF/15310.11084-96

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; Regulamento
- VI - a idade mínima de:



SF/15310.11084-96

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.